

REGULAMENTO (UE) 2017/171 DA COMISSÃO**de 30 de janeiro de 2017**

que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de aminopirralida, azoxistrobina, ciantraniliprol, ciflufenamida, ciproconazol, dietofencarbe, ditiocarbamatos, fluazifope-P, fluopirame, haloxifope, isofetamida, metalaxil, pro-hexadiona, propaquizafope, pirimetanil, *Trichoderma atroviride* estirpe SC1 e zoxamida no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a azoxistrobina, o dietofencarbe, o fluazifope-P, o haloxifope, a pro-hexadiona e o pirimetanil. No anexo II e no anexo III, parte B, do mesmo regulamento foram fixados LMR para os ditiocarbamatos, o metalaxil e a zoxamida. No anexo III, parte A, do referido regulamento foram fixados LMR para a aminopirralida, o ciantraniliprol, a ciflufenamida, o ciproconazol, o fluopirame e o propaquizafope. No que se refere à isofetamida e ao *Trichoderma atroviride* estirpe SC1, não foram definidos LMR específicos, nem se incluíram estas substâncias no anexo IV do referido regulamento, pelo que se aplica o valor por defeito de 0,01 mg/kg estabelecido no respetivo artigo 18.º, n.º 1, alínea b).
- (2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa aminopirralida em milho, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração do LMR em vigor.
- (3) No que se refere à azoxistrobina, foi apresentado um pedido semelhante para ruibarbos, sementes de linho, sementes de cártamo e sementes de borragem. No que se refere ao ciantraniliprol, foi apresentado um pedido semelhante para uvas de mesa, morangos, feijões (sem vagem), ervilhas (sem vagem), alcachofras, infusões de plantas à base de raízes e especiarias (raízes e rizomas). No que se refere à ciflufenamida, foi apresentado um pedido semelhante para frutos de prunóideas e alcachofras. No que se refere ao ciproconazol, foi apresentado um pedido semelhante para leguminosas secas, cevada e aveia. No que se refere aos ditiocarbamatos, foi apresentado um pedido semelhante para os dióspiros, na sequência da utilização do mancozebe sobre esse produto. No que se refere ao fluazifope-P, foi apresentado um pedido semelhante para sementes de abóbora. No que se refere ao fluopirame, foi apresentado um pedido semelhante para damascos, pimentos, «espinafres e folhas semelhantes», endívias, «plantas aromáticas e flores comestíveis», ervilhas (com vagem), lentilhas, outras leguminosas frescas do código 0260990, sementes de sésamo, sementes de girassol, sementes de abóbora, sementes de cártamo, sementes de borragem, sementes de cânhamo, sementes de rícino, cevada, trigo-mourisco, aveia e beterraba-sacarina. No que se refere ao metalaxil, foi apresentado um pedido semelhante para toranjas, laranjas, morangos, couves-de-bruxelas e «espinafres e folhas semelhantes». No que se refere à pro-hexadiona, foi introduzido um pedido semelhante para morangos. No que se refere ao propaquizafope, foi apresentado um pedido semelhante para aipos-rábanos, pastinagas, salsa-de-raiz-grossa, rabanetes, couves-flores, couves-de-repolho, «alfaces e outras saladas», sementes de papoila, sementes de soja, sementes de mostarda. No que se refere ao pirimetanil, foi apresentado um pedido semelhante para os alhos-franceses. No que se refere à zoxamida, foi apresentado um pedido semelhante para «alfaces e outras saladas», «espinafres e folhas semelhantes» e «plantas aromáticas e flores comestíveis».
- (4) Em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi apresentado um pedido relativo ao dietofencarbe utilizado em bananas e ao haloxifope-P utilizado em sementes de soja. Os requerentes alegam que as utilizações autorizadas das referidas substâncias nessas culturas na América Central e América do Sul se traduzem em níveis de resíduos superiores aos LMR constantes do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que são necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessas culturas.
- (5) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, estes pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.

- (6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir, «Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, quando relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos ⁽²⁾. Estes pareceres foram enviados à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.
- (7) No seu parecer fundamentado, a Autoridade concluiu que, no que se refere à utilização de azoxistrobina em ruibarbos, à utilização de fluopirame em beterrabas-sacarinas e à utilização de propaquizafope em «alfaces e outras saladas», os dados apresentados não eram suficientes para estabelecer novos LMR. Os LMR em vigor devem, portanto, manter-se inalterados.
- (8) No que se refere aos demais pedidos, a Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (9) No que se refere ao fluazifope-P, o Regulamento (UE) 2016/1015 da Comissão ⁽³⁾ alterou vários LMR. Esse regulamento reduziu o LMR aplicável às sementes de abóbora para o limite de determinação relevante a partir de 19 de janeiro de 2017. Por razões de segurança jurídica, é conveniente que o LMR estabelecido no presente regulamento seja aplicável a partir da mesma data.
- (10) No que se refere ao ciantraniliprol e à isofetamida, a Autoridade apresentou conclusões sobre a revisão pelos peritos avaliadores da avaliação dos riscos de pesticidas destas substâncias ativas ⁽⁴⁾. Nesse contexto, recomendou a fixação de LMR para as utilizações representativas de acordo com as boas práticas agrícolas na União. A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia quanto aos limites de determinação adequados.
- (11) A substância ativa de baixo risco *Trichoderma atroviride* estirpe SC1 foi aprovada pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/951 da Comissão ⁽⁵⁾. A Autoridade concluiu ⁽⁶⁾ que, no que diz respeito à avaliação do risco para os consumidores relativo à ingestão por via alimentar, não estavam disponíveis algumas informações, sendo necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. O Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, na sua reunião de 19 de maio de 2016, observou que a substância em causa não produz metabolitos relevantes de toxicidade significativa ou a níveis que conduzam a uma exposição superior a um valor considerado negligenciável ⁽⁷⁾. Por conseguinte, é oportuno incluir essa substância no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (12) Com base nos pareceres fundamentados e nas conclusões da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (13) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Todavia, é aplicável a partir de 19 de janeiro de 2017 no que se refere ao LMR para o fluazifope-P em sementes de abóbora.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Os relatórios científicos da AESA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>:

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for aminopyralid in maize (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para a aminopirralida em milho). EFSA Journal 2016;14(6):4497 [16 pp.].

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for azoxystrobin in various crops (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a azoxistrobina em várias culturas). EFSA Journal 2016;14(5):4459 [17 pp.].

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for cyantraniliprole in table grapes (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para o ciantraniliprol em uvas de mesa). EFSA Journal 2016;14(7):4553 [14 pp.].

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for cyantraniliprole in various crops (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o ciantraniliprol em várias culturas). EFSA Journal 2015;13(10):4263 [25 pp.].

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for cyflufenamid in stone fruits and globe artichokes (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a ciflufenamida em frutos de prunóideas e alcachofras). EFSA Journal 2016;14(6):4519 [14 pp.].

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for cyproconazole in pulses, barley and oat (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o ciproconazol em leguminosas secas, cevada e aveia). EFSA Journal 2016;14(6):4526 [18 pp.].

Reasoned opinion on the setting of import tolerance for diethofencarb in bananas (Parecer fundamentado sobre a fixação de uma tolerância de importação para o dietofencarbe em bananas). EFSA Journal 2016;14(8):4576 [18 pp.].

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for aminopyralid in maize (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para a aminopirralida em milho). EFSA Journal 2016;14(5):4495 [13 pp.].

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for fluazifop-P in pumpkin seeds (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o fluazifope-P em sementes de abóbora). EFSA Journal 2016;14(5):4486 [14 pp.].

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for fluopyram in various crops (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o fluopirame em várias culturas). EFSA Journal 2016;14(6):4520 [27 pp.].

Reasoned opinion on the setting of import tolerance for haloxyfop-P in soya beans (Parecer fundamentado sobre a fixação de uma tolerância de importação para o haloxifope-P em sementes de soja). EFSA Journal 2016;14(7):4551 [15 pp.].

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for metalaxyl in various crops (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o metalaxil em várias culturas). EFSA Journal 2016;14(7):4521.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for prohexadione-calcium in strawberries (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para a pro-hexadiona-cálcio em morangos). EFSA Journal 2016;14(7):4528 [13 pp.].

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for propaquizafop in various crops (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o propaquizafope em várias culturas). EFSA Journal 2016;14(2):4402 [31 pp.].

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for pyrimethanil in leek (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para o pirimetanil em alhos-franceses); EFSA Journal 2016;14(6):4514 [13 pp.].

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for zoxamide in various leafy crops (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a zoxamida em várias culturas de folha). EFSA Journal 2016;14(7):4527 [13 pp.].

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2016/1015 da Comissão, de 17 de junho de 2016, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 1-naftilacetamida, ácido 1-naftilacético, cloridazão, fluazifope-P, fuberidazol, mepiquato e traloxidime no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 172 de 29.6.2016, p. 1).

- (⁴) *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance cyantraniliprole* (Conclusões sobre a revisão pelos peritos avaliadores da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa ciantraniliprol). *EFSA Journal* 2014;12(9):3814 [249 pp.]. *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance isofetamid* (Conclusões sobre a revisão pelos peritos avaliadores da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa isofetamida). *EFSA Journal* 2015;13(10):4265 [130 pp.].
- (⁵) Regulamento de Execução (UE) 2016/951 da Comissão, de 15 de junho de 2016, que aprova a substância ativa de baixo risco *Trichoderma atroviride* estirpe SC1, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 (JO L 159 de 16.6.2016, p. 6).
- (⁶) *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance Trichoderma atroviride strain SC1* (Conclusão sobre a revisão pelos peritos avaliadores da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa *Trichoderma atroviride* estirpe SC1). *EFSA Journal* 2015;13(4):4092 [33 pp.].
- (⁷) *Review report for the active substance Trichoderma atroviride strain SC1* (Relatório de revisão da substância ativa *Trichoderma atroviride* estirpe SC1) (SANTE/10389/2016 Rev. 1).
-

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) As colunas respeitantes à azoxistrobina, ao dietofencarbe, ao fluazifope-P, ao haloxifope, ao metalaxil, à pro-hexadiona, ao pirimetanil e à zoxamida passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Azoxistrobina	Dietofencarbe	Fluazifope-P (soma de todos os isómeros constituintes do fluazifope, respetivos ésteres e conjugados, expressa em fluazifope)	Haloxifope [soma do haloxifope, respetivos ésteres, sais e conjugados, expressa em haloxifope (soma dos isómeros R e S em qualquer proporção)] (L) (R)	Metalaxil e metalaxil-M [metalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma dos isómeros)]	Pro-hexadiona [pro-hexadiona (ácido) e seus sais, expressos em pro-hexadiona-cálcio]	Primetanil (R)	Zoxamida
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA				0,01 (*)				
0110000	Cítrinos	15	0,01 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)	8	0,02 (*)
0110010	Toranjás					0,7			
0110020	Laranjas					0,7			
0110030	Limões					0,5			
0110040	Limas					0,5			
0110050	Tangerinas					0,5			
0110990	Outros					0,5			
0120000	Frutos de casca rija		0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)
0120010	Amêndoas	0,01						0,2	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0120020	Castanhas-do-brasil	0,01						0,02 (*)	
0120030	Castanhas-de-caju	0,01						0,02 (*)	
0120040	Castanhas	0,01						0,02 (*)	
0120050	Cocos	0,01						0,02 (*)	
0120060	Avelãs	0,01						0,02 (*)	
0120070	Nozes-de-macadâmia	0,01						0,02 (*)	
0120080	Nozes-pecãs	0,01						0,02 (*)	
0120090	Pinhões	0,01						0,02 (*)	
0120100	Pistácios	1						0,2	
0120110	Nozes comuns	0,01						0,02 (*)	
0120990	Outros	0,01						0,02 (*)	
0130000	Frutos de pomóideas	0,01 (*)		0,01 (*)		1	0,1	15	0,02 (*)
0130010	Maças		0,01 (*)						
0130020	Peras		0,8 (+)						
0130030	Marmelos		0,01 (*)						
0130040	Nêspervas		0,01 (*)			(**)			(**)
0130050	Nêspervas-do-japão		0,01 (*)			(**)			(**)
0130990	Outros		0,01 (*)						
0140000	Frutos de prunóideas	2	0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)			0,02 (*)
0140010	Damascos						0,01 (*)	10	
0140020	Cerejas (doces)						0,4	4	
0140030	Pêssegos						0,01 (*)	10	
0140040	Ameixas						0,01 (*)	2	
0140990	Outros						0,01 (*)	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0150000	Bagas e frutos pequenos								
0151000	a) <i>uvas</i>	3		0,01 (*)			0,01 (*)	5	5
0151010	Uvas de mesa		0,01 (*)			2			
0151020	Uvas para vinho		0,9 (+)			1			
0152000	b) <i>morangos</i>	10	0,01 (*)	0,2 (+)		0,6	0,15	5	0,02 (*)
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	5	0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)
0153010	Amoras silvestres							10	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>							0,01 (*)	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)							10	
0153990	Outros							0,01 (*)	
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>		0,01 (*)	0,1			0,01 (*)		0,02 (*)
0154010	Mirtilos	5				0,05 (*)		5	
0154020	Aíreias	0,5				0,05 (*)		5	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	5				0,4		5	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	5				0,4		5	
0154050	Bagas de roseira-brava	5				(**)		5	(**)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	5				(**)		5	(**)
0154070	Azarolas	5				(**)		15	(**)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	5				(**)		5	(**)
0154990	Outros	5				0,05 (*)		5	
0160000	Frutos diversos de			0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)
0161000	a) <i>pele comestível</i>		0,01 (*)						
0161010	Tâmaras	0,01 (*)						0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0161020	Figos	0,01 (*)						0,01 (*)	
0161030	Azeitonas de mesa	0,01 (*)						0,02 (*)	
0161040	Cunquatos	0,01 (*)						0,01 (*)	
0161050	Carambolas	0,1				(**)		0,01 (*)	(**)
0161060	Dióspiros/caquis	0,01 (*)				(**)		15	(**)
0161070	Jamelões	0,01 (*)				(**)		0,01 (*)	(**)
0161990	Outros	0,01 (*)						0,01 (*)	
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>		0,01 (*)					0,01 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	0,01 (*)							
0162020	Líchias	0,01 (*)							
0162030	Maracujás	4							
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	0,01 (*)				(**)			(**)
0162050	Cainitos	0,01 (*)				(**)			(**)
0162060	Caquis americanos	0,01 (*)				(**)			(**)
0162990	Outros	0,01 (*)							
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>								
0163010	Abacates	0,01 (*)	0,01 (*)					0,01 (*)	
0163020	Bananas	2	0,09					0,1	
0163030	Mangas	0,7	0,01 (*)					0,01 (*)	
0163040	Papaías	0,3	0,01 (*)					0,01 (*)	
0163050	Romãs	0,01 (*)	0,01 (*)					0,01 (*)	
0163060	Anonas	0,01 (*)	0,01 (*)			(**)		0,01 (*)	(**)
0163070	Goiabas	0,01 (*)	0,01 (*)			(**)		0,01 (*)	(**)
0163080	Ananases	0,01 (*)	0,01 (*)					0,01 (*)	
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)	0,01 (*)			(**)		0,01 (*)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0163100	Duriangos	0,01 (*)	0,01 (*)			(**)		0,01 (*)	(**)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)	0,01 (*)			(**)		0,01 (*)	(**)
0163990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)					0,01 (*)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS								
0210000	Raízes e tubérculos		0,01 (*)				0,01 (*)		0,02 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>	7		0,15	0,01 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	1			0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
0212010	Mandiocas			0,01 (*)					
0212020	Batatas-doces			0,01 (*)					
0212030	Inhames			0,15					
0212040	Ararutas			0,01 (*)		(**)			(**)
0212990	Outros			0,01 (*)					
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>								
0213010	Beterrabas	1		0,5	0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
0213020	Cenouras	1		0,3 (+)	0,09 (+)	0,1		1	
0213030	Aipos-rábanos	1		0,5	0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
0213040	Rábanos-rústicos	1		0,5	0,01 (*)	0,1		0,01 (*)	
0213050	Tupinambos	1		0,5	0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
0213060	Pastinagas	1		0,5	0,01 (*)	0,1		0,01 (*)	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	1		0,5	0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
0213080	Rabanetes	1,5		0,5	0,01 (*)	0,1		0,01 (*)	
0213090	Salsifis	1		0,5	0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
0213100	Rutabagas	1		0,5	0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0213110	Nabos	1		0,5	0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
0213990	Outros	1		0,5	0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
0220000	Bolbos	10	0,01 (*)				0,01 (*)		0,02 (*)
0220010	Alhos			0,3	0,01 (*)	0,5		0,01 (*)	
0220020	Cebolas			0,3	0,2 (+)	0,5		0,2	
0220030	Chalotas			0,3	0,01 (*)	0,5		0,01 (*)	
0220040	Cebolinhas			0,01 (*)	0,01 (*)	0,2		3	
0220990	Outros			0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
0230000	Frutos de hortícolas				0,01 (*)		0,01 (*)		
0231000	a) <i>solanáceas</i>	3							
0231010	Tomates		0,7 (+)	0,01 (*)		0,2		1	0,5
0231020	Pimentos		0,01 (*)	0,01 (*)		0,5		2	0,02 (*)
0231030	Beringelas		0,7 (+)	1		0,05 (*)		1	0,02 (*)
0231040	Quiabos		0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)
0231990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	1	0,01 (*)					0,7	2
0232010	Pepinos			0,03		0,5			
0232020	Cornichões			0,03		0,05 (*)			
0232030	Aboborinhas			0,01 (*)		0,05 (*)			
0232990	Outros			0,01 (*)		0,05 (*)			
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	1	0,01 (*)	0,01 (*)				0,01 (*)	2
0233010	Melões					0,2			
0233020	Abóboras					0,05 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0233030	Melancias					0,2			
0233990	Outros					0,05 (*)			
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0241000	a) couves de inflorescência	5				0,2			
0241010	Brócolos								
0241020	Couves-flor								
0241990	Outros								
0242000	b) couves de cabeça	5							
0242010	Couves-de-bruxelas					0,15			
0242020	Couves-de-repolho					1			
0242990	Outros					0,05 (*)			
0243000	c) couves de folha	6							
0243010	Couves-chinesas					0,05 (*)			
0243020	Couves-galegas					0,2			
0243990	Outros					0,05 (*)			
0244000	d) couves-rábano	5				0,05 (*)			
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis								
0251000	a) alfaces e outras saladas	15	0,01 (*)	0,02	0,01 (*)	3	0,01 (*)		30
0251010	Alfaces-de-cordeiro	(+)						0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0251020	Alfaces							20	
0251030	Escarolas	(+)						20	
0251040	Mastruços e outros rebentos	(+)						0,01 (*)	
0251050	Agriões-de-sequeiro	(+)				(**)		0,01 (*)	(**)
0251060	Rúculas/erucas	(+)						0,01 (*)	
0251070	Mostarda-castanha	(+)				(**)		0,01 (*)	(**)
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	(+)						20	
0251990	Outros							0,01 (*)	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	15	0,01 (*)	0,02	0,01 (*)	1,5	0,01 (*)	0,01 (*)	30
0252010	Espinafres								
0252020	Beldroegas					(**)			(**)
0252030	Acelgas								
0252990	Outros								
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	(**)	0,01 (*)	0,01 (*)	(**)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,3	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,3	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	70	0,02 (*)	0,02	0,02 (*)	2	0,02 (*)	20	30
0256010	Cerefólios								
0256020	Cebolinhas								
0256030	Folhas de aipo								
0256040	Salsa								
0256050	Salva					(**)			(**)
0256060	Alecrim					(**)			(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0256070	Tomilho					(**)			(**)
0256080	Manjerição e flores comestíveis					(**)			(**)
0256090	Louro					(**)			(**)
0256100	Estragão					(**)			(**)
0256990	Outros								
0260000	Leguminosas frescas	3	0,01 (*)		0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)
0260010	Feijões (com vagem)			1,5				3	
0260020	Feijões (sem vagem)			0,01 (*)				0,01 (*)	
0260030	Ervilhas (com vagem)			1,5				3	
0260040	Ervilhas (sem vagem)			1,5				0,2	
0260050	Lentilhas			0,01 (*)				0,01 (*)	
0260990	Outros			0,01 (*)				0,01 (*)	
0270000	Produtos hortícolas de caule		0,01 (*)		0,01 (*)		0,01 (*)		0,02 (*)
0270010	Espargos	0,01 (*)		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	
0270020	Cardos	15		0,3		0,05 (*)		0,01 (*)	
0270030	Aipos	15		0,3		0,05 (*)		0,01 (*)	
0270040	Funchos	10		0,3		0,05 (*)		0,01 (*)	
0270050	Alcachofras	5		0,9		0,05 (*)		0,01 (*)	
0270060	Alhos-franceses	10		0,01 (*)		0,2		4	
0270070	Ruibarbos	0,6		0,3		0,05 (*)		0,01 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)		0,01 (*)		(**)		0,01 (*)	(**)
0270090	Palmitos	0,01 (*)		0,01 (*)		(**)		0,01 (*)	(**)
0270990	Outros	0,01 (*)		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0280020	Cogumelos silvestres								
0280990	Musgos e líquenes								
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	(**)	0,01 (*)	0,01 (*)	(**)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,15	0,01 (*)	4		0,05 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)
0300010	Feijões				0,15 (+)			0,5	
0300020	Lentilhas				0,01 (*)			0,5	
0300030	Ervilhas				0,15 (+)			0,5	
0300040	Tremoços				0,01 (*)			0,5	
0300990	Outros				0,01 (*)			0,01 (*)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		0,01 (*)					0,02 (*)	
0401000	Sementes de oleaginosas					0,1 (*)			0,05 (*)
0401010	Sementes de linho	0,4		9	0,01 (*)		0,01 (*)		
0401020	Amendoins	0,2		0,01 (*)	0,01 (*)		0,9		
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,5		9	0,01 (*)		0,01 (*)		
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)		
0401050	Sementes de girassol	0,5		0,1	0,4 (+)		0,01 (*)		
0401060	Sementes de colza	0,5		9	0,2 (+)		0,01 (*)		
0401070	Sementes de soja	0,5		15	0,5		0,01 (*)		
0401080	Sementes de mostarda	0,5		4	0,01 (*)		0,01 (*)		
0401090	Sementes de algodão	0,7		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)		
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)		5	0,01 (*)		0,01 (*)		
0401110	Sementes de cártamo	0,4		9	0,01 (*)	(**)	0,01 (*)		(**)
0401120	Sementes de borragem	0,4		4	0,01 (*)	(**)	0,01 (*)		(**)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,5		9	0,01 (*)	(**)	0,01 (*)		(**)
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	(**)	0,01 (*)		(**)
0401990	Outros	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)		
0402000	Frutos de oleaginosas	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite					0,05 (*)			0,02 (*)
0402020	Amêndoas de palmeiras					(**)			(**)
0402030	Frutos de palmeiras					(**)			(**)
0402040	Frutos da mafumeira					(**)			(**)
0402990	Outros					0,1 (*)			0,05 (*)
0500000	CEREAIS		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)
0500010	Cevada	1,5					0,1	0,05 (*) (+)	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)					0,02 (*)	0,01 (*)	
0500030	Milho	0,02					0,02 (*)	0,01 (*)	
0500040	Milho-painço	0,01 (*)					0,02 (*)	0,01 (*)	
0500050	Aveia	1,5					0,1	0,05 (*) (+)	
0500060	Arroz	5					0,02 (*)	0,05 (*)	
0500070	Centeio	0,5					0,1	0,05 (*) (+)	
0500080	Sorgo	10					0,02 (*)	0,05 (*)	
0500090	Trigo	0,5					0,1	0,05 (*) (+)	
0500990	Outros	0,01 (*)					0,02 (*)	0,01 (*)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS		0,05 (*)		0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
0610000	Chás	0,05 (*)		0,05 (*)				0,05 (*)	
0620000	Grãos de café	0,03		0,05 (*)		(**)		0,05 (*)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0630000	Infusões de plantas de					(**)			(**)
0631000	a) <i>flores</i>	60		0,04 (*) (+)		(**)		0,05 (*)	(**)
0631010	Camomila					(**)			(**)
0631020	Hibisco					(**)			(**)
0631030	Rosa					(**)			(**)
0631040	Jasmim					(**)			(**)
0631050	Tília					(**)			(**)
0631990	Outros					(**)			(**)
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	60		0,04 (*) (+)		(**)		0,05 (*)	(**)
0632010	Morangueiro					(**)			(**)
0632020	Rooibos					(**)			(**)
0632030	Erva-mate					(**)			(**)
0632990	Outros					(**)			(**)
0633000	c) <i>raízes</i>	0,3		4 (+)		(**)			(**)
0633010	Valeriana					(**)		0,05 (*)	(**)
0633020	Ginseng					(**)		1,5	(**)
0633990	Outros					(**)		0,05 (*)	(**)
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	0,05 (*)		0,05 (*)		(**)		0,05 (*)	(**)
0640000	Grãos de cacau	0,05 (*)		0,05 (*)		(**)		0,05 (*)	(**)
0650000	Alfarrobas	0,05 (*)		0,05 (*)		(**)		0,05 (*)	(**)
0700000	LÚPULOS	30	0,05 (*)	0,05 (*) (+)	0,05 (*)	10	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0800000	ESPECIARIAS					(**)			(**)
0810000	Especiarias — sementes	0,3	0,05 (*)	0,03 (*) (+)	0,05 (*)	(**)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)
0810010	Anis					(**)			(**)
0810020	Cominho-preto					(**)			(**)
0810030	Aipo					(**)			(**)
0810040	Coentro					(**)			(**)
0810050	Cominho					(**)			(**)
0810060	Endro/Aneto					(**)			(**)
0810070	Funcho					(**)			(**)
0810080	Feno-grego (fenacho)					(**)			(**)
0810090	Noz-moscada					(**)			(**)
0810990	Outros					(**)			(**)
0820000	Especiarias — frutos	0,3	0,05 (*)	0,03 (*) (+)	0,05 (*)	(**)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)
0820010	Pimenta-da-jamaica					(**)			(**)
0820020	Pimenta-de-sichuan					(**)			(**)
0820030	Alcaravia					(**)			(**)
0820040	Cardamomo					(**)			(**)
0820050	Bagas de zimbro					(**)			(**)
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)					(**)			(**)
0820070	Baunilha					(**)			(**)
0820080	Tamarindos					(**)			(**)
0820990	Outros					(**)			(**)
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)
0830010	Canela					(**)			(**)
0830990	Outros					(**)			(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0840000	Especiarias — raízes e rizomas			(+)		(**)			(**)
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	4	0,05 (*)	(**)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,05 (*)	4	0,05 (*)	(**)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	4	0,05 (*)	(**)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)		(+)	(**)	(+)	(+)	(**)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	4	0,05 (*)	(**)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)
0850010	Cravinho					(**)			(**)
0850020	Alcaparra					(**)			(**)
0850990	Outros					(**)			(**)
0860000	Especiarias — estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)
0860010	Açafrão					(**)			(**)
0860990	Outros					(**)			(**)
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)
0870010	Macis					(**)			(**)
0870990	Outros					(**)			(**)
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS		0,01 (*)			(**)	0,01 (*)	0,01 (*)	(**)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,2		0,5	0,2 (+)	(**)			(**)
0900020	Canas-de-açúcar	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	(**)			(**)
0900030	Raízes de chicória	0,09		0,01 (*)	0,01 (*)	(**)			(**)
0900990	Outros	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	(**)			(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES					0,05 (*)		(+)	
1010000	Tecidos de		0,01 (*)				0,01 (*)		0,01 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>	(+)						0,1 (*)	
1011010	Músculo	0,01 (*)		0,02 (+)	0,01 (*) (+)				
1011020	Tecido adiposo	0,05		0,04 (+)	0,01 (*) (+)				
1011030	Fígado	0,07		0,03 (+)	0,03 (+)				
1011040	Rim	0,07		0,06 (+)	0,06 (+)				
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07		0,06	0,06				
1011990	Outros	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)				
1012000	b) <i>bovinos</i>	(+)							
1012010	Músculo	0,01 (*)		0,02 (+)	0,01 (*) (+)			0,1 (*)	
1012020	Tecido adiposo	0,05		0,04 (+)	0,01 (*) (+)			0,1 (*)	
1012030	Fígado	0,07		0,03 (+)	0,03 (+)			0,1 (*)	
1012040	Rim	0,07		0,07 (+)	0,07 (+)			0,2	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07		0,07	0,07			0,1 (*)	
1012990	Outros	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)			0,1 (*)	
1013000	c) <i>ovinos</i>	(+)							
1013010	Músculo	0,01 (*)		0,02 (+)	0,01 (*) (+)			0,1 (*)	
1013020	Tecido adiposo	0,05		0,04 (+)	0,01 (*) (+)			0,1 (*)	
1013030	Fígado	0,07		0,03 (+)	0,03 (+)			0,1 (*)	
1013040	Rim	0,07		0,07 (+)	0,07 (+)			0,2	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07		0,07	0,07			0,1 (*)	
1013990	Outros	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)			0,1 (*)	
1014000	d) <i>caprinos</i>	(+)							
1014010	Músculo	0,01 (*)		0,02 (+)	0,01 (*) (+)			0,1 (*)	
1014020	Tecido adiposo	0,05		0,04 (+)	0,01 (*) (+)			0,1 (*)	
1014030	Fígado	0,07		0,03 (+)	0,03 (+)			0,1 (*)	
1014040	Rim	0,07		0,07 (+)	0,07 (+)			0,2	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07		0,07	0,07			0,1 (*)	
1014990	Outros	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)			0,1 (*)	
1015000	e) <i>equídeos</i>					(**)			(**)
1015010	Músculo	0,01 (*)		0,02	0,01 (*)	(**)		0,1 (*)	(**)
1015020	Tecido adiposo	0,05		0,04	0,01 (*)	(**)		0,1 (*)	(**)
1015030	Fígado	0,07		0,03	0,03	(**)		0,1 (*)	(**)
1015040	Rim	0,07		0,07	0,07	(**)		0,2	(**)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07		0,07	0,07	(**)		0,1 (*)	(**)
1015990	Outros	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	(**)		0,1 (*)	(**)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	0,01 (*) (+)						0,05 (*)	
1016010	Músculo			0,02 (+)	0,01 (*) (+)				
1016020	Tecido adiposo			0,02 (+)	0,015 (+)				
1016030	Fígado			0,04 (+)	0,03 (+)				
1016040	Rim			0,01 (*)	0,01 (*)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			0,04	0,03				
1016990	Outros			0,01 (*)	0,01 (*)				
1017000	g) outros animais de criação terrestres					(**)			(**)
1017010	Músculo	0,01 (*)		0,02	0,01 (*)	(**)		0,1 (*)	(**)
1017020	Tecido adiposo	0,05		0,04	0,01 (*)	(**)		0,1 (*)	(**)
1017030	Fígado	0,07		0,03	0,03	(**)		0,1 (*)	(**)
1017040	Rim	0,07		0,07	0,07	(**)		0,2	(**)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07		0,07	0,07	(**)		0,1 (*)	(**)
1017990	Outros	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	(**)		0,1 (*)	(**)
1020000	Leite	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,08	0,015		0,01 (*)	0,05	0,01 (*)
1020010	Vaca			(+)	(+)				
1020020	Ovelha			(+)	(+)				
1020030	Cabra			(+)	(+)				
1020040	Égua								
1020990	Outros								
1030000	Ovos de aves	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,02 (+)	0,01 (*) (+)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha								
1030020	Pata					(**)			(**)
1030030	Gansa					(**)			(**)
1030040	Codorniz					(**)			(**)
1030990	Outros					(**)			(**)
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)	0,05 (*)	0,05 (*)	(**)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	(**)	0,01 (*)	0,05 (*)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	(**)	0,01 (*)	0,05 (*)	(**)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	(**)	0,01 (*)	0,05 (*)	(**)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Azoxistrobina

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251010 Alfices-de-cordeiro

0251030 Escarolas

0251040 Mastruços e outros rebentos

0251050 Agriões-de-sequeiro

0251060 Rúculas/erucas

0251070 Mostarda-castanha

0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 1 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011000 a) suínos

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1011990 Outros

1012000	b) bovinos
1012010	Músculo
1012020	Tecido adiposo
1012030	Fígado
1012040	Rim
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990	Outros
1013000	c) ovinos
1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990	Outros
1014000	d) caprinos
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990	Outros
1016000	f) aves de capoeira
1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1016030	Fígado
1016040	Rim
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990	Outros

1020000	Leite
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua
1020990	Outros
1030000	Ovos de aves
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz
1030990	Outros

Dietofencarbe

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130020 Peras

0151020 Uvas para vinho

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0231010 Tomates

0231030 Beringelas

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Fluazifope-P (soma de todos os isómeros constituintes do fluazifope, respetivos ésteres e conjugados, expressa em fluazifope)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0152000 b) morangos

0213020 Cenouras

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0631000** a) flores
- 0631010** Camomila
- 0631020** Hibisco
- 0631030** Rosa
- 0631040** Jasmim
- 0631050** Tília
- 0631990** Outros
- 0632000** b) folhas e plantas
- 0632010** Morangueiro
- 0632020** Rooibos
- 0632030** Erva-mate
- 0632990** Outros
- 0633000** c) raízes
- 0633010** Valeriana
- 0633020** Ginseng
- 0633990** Outros
- 0700000** LÚPULOS
- 0810000** Especiarias — sementes
- 0810010** Anis
- 0810020** Cominho-preto
- 0810030** Aipo
- 0810040** Coentro
- 0810050** Cominho
- 0810060** Endro/Aneto
- 0810070** Funcho
- 0810080** Feno-grego (fenacho)

0810090	Noz-moscada
0810990	Outros
0820000	Especiarias — frutos
0820010	Pimenta-da-jamaica
0820020	Pimenta-de-sichuan
0820030	Alcaravia
0820040	Cardamomo
0820050	Bagas de zimbro
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)
0820070	Baunilha
0820080	Tamarindos
0820990	Outros
0840000	Especiarias — raízes e rizomas
0840010	Alçaçuz
0840020	Gengibre
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0840990	Outros
1011010	Músculo
1011020	Tecido adiposo
1011030	Fígado
1011040	Rim
1012010	Músculo

1012020	Tecido adiposo
1012030	Fígado
1012040	Rim
1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim
1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1016030	Fígado
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1030000	Ovos de aves
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz
1030990	Outros

Haloxifope [soma do haloxifope, respetivos ésteres, sais e conjugados, expressa em haloxifope (soma dos isómeros R e S em qualquer proporção)] (L) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Haloxifope — código 1000000 exceto 1040000: soma do haloxifope, respetivos sais e conjugados, expressa em haloxifope (soma dos isómeros R e S em qualquer proporção)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, às condições de armazenagem utilizadas nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos ensaios de resíduos e aos métodos analíticos utilizados nos estudos de estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213020 Cenouras

0220020 Cebolas

0300010 Feijões

0300030 Ervilhas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, à natureza dos resíduos em produtos transformados, às condições de armazenagem utilizadas nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos estudos de estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0401050 Sementes de girassol

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, à natureza dos resíduos em produtos transformados, aos ensaios de resíduos, às condições de armazenagem utilizadas nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos estudos de estabilidade durante a armazenagem e às boas práticas agrícolas nos países do Norte. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0401060 Sementes de colza

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, à natureza dos resíduos em produtos transformados, aos ensaios de resíduos, às condições de armazenagem utilizadas nos ensaios de resíduos, aos métodos analíticos utilizados nos ensaios de resíduos e aos métodos analíticos utilizados nos estudos de estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900010 Beterraba-sacarina (raízes)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e aos métodos analíticos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

- 1013010** Músculo
- 1013020** Tecido adiposo
- 1013030** Fígado
- 1013040** Rim
- 1014010** Músculo
- 1014020** Tecido adiposo
- 1014030** Fígado
- 1014040** Rim
- 1016010** Músculo
- 1016020** Tecido adiposo
- 1016030** Fígado

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem, à natureza dos resíduos em produtos transformados e aos métodos analíticos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 1020010** Vaca
- 1020020** Ovelha
- 1020030** Cabra

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem e aos métodos analíticos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 1030000** Ovos de aves
- 1030010** Galinha
- 1030020** Pata
- 1030030** Gansa
- 1030040** Codorniz
- 1030990** Outros

Pro-hexadiona [pro-hexadiona (ácido) e seus sais, expressos em pro-hexadiona-cálcio]

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

- 0840040** Rábano-rústico

Pirimetanil (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Pirimetanil — código 1020000: soma de pirimetanil e 2-anilino-4,6-dimetilpirimidina-5-ol, expressa em pirimetanil

Pirimetanil — códigos 1011000/1012000/1013000/1014000/1015000/1017000: soma de pirimetanil e 2-(4-hidroxianilino)-4,6-dimetilpirimidina, expressa em pirimetanil.

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas com tratamento de sementes. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 5 de fevereiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500010 Cevada

0500050 Aveia

0500070 Centeio

0500090 Trigo

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 5 de fevereiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1000000 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES

1010000 Tecidos de

1011000 a) suínos

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1011990 Outros

1012000 b) bovinos

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990	Outros
1013000	c) ovinos
1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990	Outros
1014000	d) caprinos
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990	Outros
1015000	e) equídeos
1015010	Músculo
1015020	Tecido adiposo
1015030	Fígado
1015040	Rim
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015990	Outros
1016000	f) aves de capoeira
1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1016030	Fígado

1016040	Rim
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990	Outros
1017000	g) outros animais de criação terrestres
1017010	Músculo
1017020	Tecido adiposo
1017030	Fígado
1017040	Rim
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1017990	Outros
1020000	Leite
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua
1020990	Outros
1030000	Ovos de aves
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz
1030990	Outros
1040000	Mel e outros produtos apícolas
1050000	Anfíbios e répteis
1060000	Animais invertebrados terrestres
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens»

b) São aditadas as seguintes colunas respeitantes ao ciantraniliprol e à isofetamida:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Ciantraniliprol	Isofetamida
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		
0110000	Citrinos	0,9	0,01 (*)
0110010	Toranjás		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros		
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)	0,01 (*)
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros		
0130000	Frutos de pomóideas	0,8	0,01 (*)
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêsperas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0130050	Nêspervas-do-japão		
0130990	Outros		
0140000	Frutos de prunóideas		0,01 (*)
0140010	Damascos	0,01 (*)	
0140020	Cerejas (doces)	6	
0140030	Pêssegos	1,5	
0140040	Ameixas	0,7	
0140990	Outros	0,01 (*)	
0150000	Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) <i>uvas</i>	1,5	4
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) <i>morangos</i>	0,5	3
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros		
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>		0,01 (*)
0154010	Mirtilos	4	
0154020	Airelas	0,01 (*)	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	4	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	4	
0154050	Bagas de roseira-brava	4	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,01 (*)	
0154070	Azarolas	0,8	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,01 (*)	
0154990	Outros	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)
0160000	Frutos diversos de		0,01 (*)
0161000	a) <i>pele comestível</i>		
0161010	Tâmaras	0,01 (*)	
0161020	Figos	0,01 (*)	
0161030	Azeitonas de mesa	1,5	
0161040	Cunquatos	0,01 (*)	
0161050	Carambolas	0,01 (*)	
0161060	Dióspiros/caquis	0,8	
0161070	Jamelões	0,01 (*)	
0161990	Outros	0,01 (*)	
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	0,01 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros		
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	0,01 (*)	
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaías		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		
0210000	Raízes e tubérculos	0,05	0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>		
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	Bolbos		0,01 (*)
0220010	Alhos	0,05	
0220020	Cebolas	0,05	
0220030	Chalotas	0,05	
0220040	Cebolinhas	8	
0220990	Outros	0,05	

(1)	(2)	(3)	(4)
0230000	Frutos de hortícolas		0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>		
0231010	Tomates	1	
0231020	Pimentos	1,5	
0231030	Beringelas	1	
0231040	Quiabos	1,5	
0231990	Outros	1,5	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,4	
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros		
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,3	
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros		
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,01 (*)	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>		
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	2	
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros		
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	2	
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0243000	c) <i>couves de folha</i>	0,01 (*)	
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-galegas		
0243990	Outros		
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	2	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>		
0251010	Alfaces-de-cordeiro	0,01 (*)	0,01 (*)
0251020	Alfaces	5	20
0251030	Escarolas	0,01 (*)	0,01 (*)
0251040	Mastruços e outros rebentos	0,01 (*)	0,01 (*)
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,01 (*)	0,01 (*)
0251060	Rúculas/erucas	0,01 (*)	0,01 (*)
0251070	Mostarda-castanha	0,01 (*)	0,01 (*)
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	0,01 (*)	0,01 (*)
0251990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	20
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros		
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,02 (*)	20
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		

(1)	(2)	(3)	(4)
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjerição e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros		
0260000	Leguminosas frescas		0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	0,01 (*)	
0260020	Feijões (sem vagem)	0,04	
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,01 (*)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,15	
0260050	Lentilhas	0,01 (*)	
0260990	Outros	0,01 (*)	
0270000	Produtos hortícolas de caule		0,01 (*)
0270010	Espargos	0,01 (*)	
0270020	Cardos	0,01 (*)	
0270030	Aipos	15	
0270040	Funchos	0,01 (*)	
0270050	Alcachofras	0,1	
0270060	Alhos-franceses	0,01 (*)	
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)	
0270090	Palmitos	0,01 (*)	
0270990	Outros	0,01 (*)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		

(1)	(2)	(3)	(4)
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	0,01 (*)	
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Sementes de borragem		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		
0401140	Sementes de cânhamo		
0401150	Sementes de rícino		
0401990	Outros		
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	1,5	
0402020	Amêndoas de palmeiras	0,01 (*)	
0402030	Frutos de palmeiras	0,01 (*)	
0402040	Frutos da mafumeira	0,01 (*)	
0402990	Outros	0,01 (*)	
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais		

(1)	(2)	(3)	(4)
0500030	Milho		
0500040	Milho-painço		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS		0,05 (*)
0610000	Chás	0,05 (*)	
0620000	Grãos de café	0,03	
0630000	Infusões de plantas de		
0631000	a) <i>flores</i>	0,05 (*)	
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros		
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	0,05 (*)	
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros		
0633000	c) <i>raízes</i>	0,2	
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros		
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	0,05 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)
0640000	Grãos de cacau	0,05 (*)	
0650000	Alfarrobas	0,05 (*)	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS		
0810000	Especiarias — sementes	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros		
0820000	Especiarias — frutos	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros		
0840000	Especiarias — raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz	0,2	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,2	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,2	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)
0840990	Outros	0,2	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	Especiarias — estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS		0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,05	
0900020	Canas-de-açúcar	0,01 (*)	
0900030	Raízes de chicória	0,05	
0900990	Outros	0,01 (*)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Tecidos de		0,01 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>		
1011010	Músculo	0,01	
1011020	Tecido adiposo	0,01	
1011030	Fígado	0,05	
1011040	Rim	0,05	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05	
1011990	Outros	0,01	
1012000	b) <i>bovinos</i>		
1012010	Músculo	0,01	

(1)	(2)	(3)	(4)
1012020	Tecido adiposo	0,01	
1012030	Fígado	0,05	
1012040	Rim	0,05	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05	
1012990	Outros	0,01	
1013000	c) <i>ovinos</i>		
1013010	Músculo	0,01	
1013020	Tecido adiposo	0,01	
1013030	Fígado	0,05	
1013040	Rim	0,05	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05	
1013990	Outros	0,01	
1014000	d) <i>caprinos</i>		
1014010	Músculo	0,01	
1014020	Tecido adiposo	0,01	
1014030	Fígado	0,05	
1014040	Rim	0,05	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05	
1014990	Outros	0,01	
1015000	e) <i>equídeos</i>		
1015010	Músculo	0,01	
1015020	Tecido adiposo	0,01	
1015030	Fígado	0,05	
1015040	Rim	0,05	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05	
1015990	Outros	0,01	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	0,01	
1016010	Músculo		
1016020	Tecido adiposo		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1016990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
1017000	g) outros animais de criação terrestres		
1017010	Músculo	0,01	
1017020	Tecido adiposo	0,01	
1017030	Fígado	0,05	
1017040	Rim	0,05	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05	
1017990	Outros	0,01	
1020000	Leite	0,02	0,01 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros		
1030000	Ovos de aves	0,015	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Ciantraniliprol

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Isofetamida

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

- a) Na parte A, as colunas respeitantes à aminopirralida, à ciflufenamida, ao ciproconazol, ao fluopirame e ao propaquizafope passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Aminopirralida	Ciflufenamida; soma da ciflufenamida (isómero Z) e do seu isómero E	Ciproconazol (L)	Fluopirame (R)	Propaquizafope
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)				0,05 (*)
0110000	Citrinos		0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	
0110010	Toranjás					
0110020	Laranjas					
0110030	Limões					
0110040	Limas					
0110050	Tangerinas					
0110990	Outros					
0120000	Frutos de casca rija		0,02 (*)	0,05 (*)		
0120010	Amêndoas				0,05	
0120020	Castanhas-do-brasil				0,05	
0120030	Castanhas-de-caju				0,05	
0120040	Castanhas				0,05	
0120050	Cocos				0,04	
0120060	Avelãs				0,05	
0120070	Nozes-de-macadâmia				0,05	
0120080	Nozes-pecãs				0,05	
0120090	Pinhões				0,05	
0120100	Pistácios				0,05	
0120110	Nozes comuns				0,05	
0120990	Outros				0,05	
0130000	Frutos de pomóideas		0,05	0,1		
0130010	Maças				0,6	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0130020	Peras				0,5	
0130030	Marmelos				0,5	
0130040	Nêspervas				0,5	
0130050	Nêspervas-do-japão				0,5	
0130990	Outros				0,5	
0140000	Frutos de prunóideas					
0140010	Damascos		0,06	0,1	1,5	
0140020	Cerejas (doces)		0,1	0,1	1,5	
0140030	Pêssegos		0,06	0,1	1,5	
0140040	Ameixas		0,06	0,05 (*)	0,5	
0140990	Outros		0,06	0,05 (*)	0,01 (*)	
0150000	Bagas e frutos pequenos					
0151000	a) <i>uvas</i>		0,15	0,2	1,5	
0151010	Uvas de mesa					
0151020	Uvas para vinho					
0152000	b) <i>morangos</i>		0,04	0,05 (*)	2	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>		0,02 (*)	0,05 (*)	3	
0153010	Amoras silvestres					
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>					
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)					
0153990	Outros					
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>		0,02 (*)	0,05 (*)	3	
0154010	Mirtilos					
0154020	Airelas					
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)					
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)					
0154050	Bagas de roseira-brava					
0154060	Amoras (brancas e pretas)					
0154070	Azarolas					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto					
0154990	Outros					
0160000	Frutos diversos de		0,02 (*)	0,05 (*)		
0161000	a) <i>pele comestível</i>				0,01 (*)	
0161010	Tâmaras					
0161020	Figos					
0161030	Azeitonas de mesa					
0161040	Cunquatos					
0161050	Carambolas					
0161060	Dióspiros/caquis					
0161070	Jamelões					
0161990	Outros					
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>				0,01 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)					
0162020	Líchias					
0162030	Maracujás					
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato					
0162050	Cainitos					
0162060	Caquis americanos					
0162990	Outros					
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>					
0163010	Abacates				0,01 (*)	
0163020	Bananas				0,8	
0163030	Mangas				0,01 (*)	
0163040	Papaías				0,01 (*)	
0163050	Romãs				0,01 (*)	
0163060	Anonas				0,01 (*)	
0163070	Goiabas				0,01 (*)	
0163080	Ananases				0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0163090	Fruta-pão				0,01 (*)	
0163100	Duriangos				0,01 (*)	
0163110	Corações-da-índia				0,01 (*)	
0163990	Outros				0,01 (*)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	0,01 (*)				
0210000	Raízes e tubérculos		0,02 (*)	0,05 (*)		
0211000	a) <i>batatas</i>				0,1	0,1
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>				0,1	0,1
0212010	Mandiocas					
0212020	Batatas-doces					
0212030	Inhames					
0212040	Ararutas					
0212990	Outros					
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>					
0213010	Beterrabas				0,3	0,05 (*)
0213020	Cenouras				0,4	0,1
0213030	Aipos-rábanos				0,3	0,15
0213040	Rábanos-rústicos				0,3	0,05 (*)
0213050	Tupinambos				0,3	0,05 (*)
0213060	Pastinagas				0,3	0,15
0213070	Salsa-de-raiz-grossa				0,3	0,15
0213080	Rabanetes				0,3	0,15
0213090	Salsifis				0,3	0,05 (*)
0213100	Rutabagas				0,3	0,05 (*)
0213110	Nabos				0,3	0,05 (*)
0213990	Outros				0,3	0,05 (*)
0220000	Bolbos		0,02 (*)	0,05 (*)		
0220010	Alhos				0,1	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0220020	Cebolas				0,1	0,1
0220030	Chalotas				0,1	0,05 (*)
0220040	Cebolinhas				2	0,05 (*)
0220990	Outros				0,1	0,05 (*)
0230000	Frutos de hortícolas			0,05 (*)		0,05 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>					
0231010	Tomates		0,02 (*)		0,9	
0231020	Pimentos		0,04		2	
0231030	Beringelas		0,02 (*)		0,9	
0231040	Quiabos		0,02 (*)		0,01 (*)	
0231990	Outros		0,02 (*)		0,1 (+)	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>				0,5	
0232010	Pepinos		0,04			
0232020	Cornichões		0,08			
0232030	Aboborinhas		0,05			
0232990	Outros		0,02 (*)			
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>		0,04		0,4	
0233010	Melões					
0233020	Abóboras					
0233030	Melancias					
0233990	Outros					
0234000	d) <i>milho-doce</i>		0,02 (*)		0,1 (+)	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>		0,02 (*)		0,1 (+)	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		0,02 (*)	0,05 (*)		
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>					
0241010	Brócolos				0,3	0,2

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0241020	Couves-flor				0,2	0,3
0241990	Outros				0,2	0,05 (*)
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>				0,3	
0242010	Couves-de-bruxelas					0,05 (*)
0242020	Couves-de-repolho					0,3
0242990	Outros					0,05 (*)
0243000	c) <i>couves de folha</i>					0,05 (*)
0243010	Couves-chinesas				0,7	
0243020	Couves-galegas				0,1 (+)	
0243990	Outros				0,1 (+)	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>				0,1 (+)	0,05 (*)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		0,02 (*)			
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>					0,1
0251010	Alfaces-de-cordeiro			5	15	
0251020	Alfaces			0,05 (*)	15	
0251030	Escarolas			0,05 (*)	1,5	
0251040	Mastruços e outros rebentos			0,05 (*)	15	
0251050	Agriões-de-sequeiro			0,05 (*)	15	
0251060	Rúculas/erucas			0,05 (*)	15	
0251070	Mostarda-castanha			0,05 (*)	15	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			0,05 (*)	15	
0251990	Outros			0,05 (*)	15	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>			0,05 (*)	0,2	
0252010	Espinafres					0,2
0252020	Beldroegas					0,05 (*)
0252030	Acelgas					0,05 (*)
0252990	Outros					0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>			0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>			0,05 (*)	0,1 (+)	0,05 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>			0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>			0,05 (*)	8	0,2
0256010	Cerefólios					
0256020	Cebolinhas					
0256030	Folhas de aipo					
0256040	Salsa					
0256050	Salva					
0256060	Alecrim					
0256070	Tomilho					
0256080	Manjerição e flores comestíveis					
0256090	Louro					
0256100	Estragão					
0256990	Outros					
0260000	Leguminosas frescas		0,02 (*)	0,05 (*)		
0260010	Feijões (com vagem)				0,9	0,05 (*)
0260020	Feijões (sem vagem)				0,15	0,05 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem)				1,5	0,2
0260040	Ervilhas (sem vagem)				0,15	0,05 (*)
0260050	Lentilhas				0,2	0,05 (*)
0260990	Outros				0,9	0,05 (*)
0270000	Produtos hortícolas de caule					
0270010	Espargos		0,02 (*)	0,1	0,01 (*)	0,1
0270020	Cardos		0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (+)	0,05 (*)
0270030	Aipos		0,02 (*)	0,2	0,1 (+)	0,1
0270040	Funchos		0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (+)	0,05 (*)
0270050	Alcachofras		0,03	0,1	0,5	0,1
0270060	Alhos-franceses		0,02 (*)	0,05 (*)	0,7	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0270070	Ruibarbos		0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0270080	Rebentos de bambu		0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0270090	Palmitos		0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0270990	Outros		0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (+)	0,05 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes		0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0280010	Cogumelos de cultura					
0280020	Cogumelos silvestres					
0280990	Musgos e líquenes					
0290000	Algas e organismos procariotas		0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,02 (*)	0,08	0,4	0,05 (*)
0300010	Feijões					
0300020	Lentilhas					
0300030	Ervilhas					
0300040	Tremoços					
0300990	Outros					
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		0,02 (*)			
0401000	Sementes de oleaginosas					
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)		0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
0401020	Amendoins	0,01 (*)		0,05 (*)	0,03	0,05 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,01 (*)		0,4	0,3	0,08
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)		0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,01 (*)		0,05 (*)	0,3	0,2
0401060	Sementes de colza	0,03		0,4	1	0,1
0401070	Sementes de soja	0,01 (*)		0,07	0,2	0,08
0401080	Sementes de mostarda	0,01 (*)		0,4	0,3	0,08
0401090	Sementes de algodão	0,01 (*)		0,05 (*)	0,1 (+)	0,1
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)		0,05 (*)	0,3	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)		0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,01 (*)		0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,01 (*)		0,4	0,3	0,05 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)		0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)		0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
0401990	Outros	0,01 (*)		0,05 (*)	0,1 (+)	0,05 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite					
0402020	Amêndoas de palmeiras					
0402030	Frutos de palmeiras					
0402040	Frutos da mafumeira					
0402990	Outros					
0500000	CEREAIS					0,05 (*)
0500010	Cevada	0,1	0,1	0,2	0,2	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)	0,02 (*)	0,1	0,2	
0500030	Milho	0,05	0,02 (*)	0,1	0,02	
0500040	Milho-painço	0,01 (*)	0,02 (*)	0,1	0,1 (+)	
0500050	Aveia	0,1	0,1	0,2	0,2	
0500060	Arroz	0,01 (*)	0,02 (*)	0,1	0,01 (*)	
0500070	Centeio	0,1	0,05	0,1	0,8	
0500080	Sorgo	0,01 (*)	0,02 (*)	0,1	1,5	
0500090	Trigo	0,1	0,05	0,1	0,8	
0500990	Outros	0,01 (*)	0,02 (*)	0,1	0,1 (+)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,02 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0610000	Chás			0,05 (*)	0,05 (*)	
0620000	Grãos de café			0,1	0,05 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0630000	Infusões de plantas de			0,05 (*)		
0631000	a) <i>flores</i>				0,1 (+)	
0631010	Camomila					
0631020	Hibisco					
0631030	Rosa					
0631040	Jasmim					
0631050	Tília					
0631990	Outros					
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>				0,1 (+)	
0632010	Morangueiro					
0632020	Rooibos					
0632030	Erva-mate					
0632990	Outros					
0633000	c) <i>raízes</i>				2,5	
0633010	Valeriana					
0633020	Ginseng					
0633990	Outros					
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>				0,1 (+)	
0640000	Grãos de cacau			0,05 (*)	0,05 (*)	
0650000	Alfarrobas			0,05 (*)	0,05 (*)	
0700000	LÚPULOS	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	3	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS					
0810000	Especiarias — sementes	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (+)	0,05 (*)
0810010	Anis					
0810020	Cominho-preto					
0810030	Aipo					
0810040	Coentro					
0810050	Cominho					
0810060	Endro/Aneto					
0810070	Funcho					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0810080	Feno-grego (fenacho)					
0810090	Noz-moscada					
0810990	Outros					
0820000	Especiarias — frutos	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica				0,05 (*)	
0820020	Pimenta-de-sichuan				0,05 (*)	
0820030	Alcaravia				0,1 (+)	
0820040	Cardamomo				0,05 (*)	
0820050	Bagas de zimbro				0,05 (*)	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)				0,05 (*)	
0820070	Baunilha				0,05 (*)	
0820080	Tamarindos				0,05 (*)	
0820990	Outros				0,05 (*)	
0830000	Especiarias — casca	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela					
0830990	Outros					
0840000	Especiarias — raízes e rizomas					
0840010	Alcaçuz	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos flo- rais	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho					
0850020	Alcaparra					
0850990	Outros					
0860000	Especiarias — estigmas	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão					
0860990	Outros					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0870000	Especiarias — arilos	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis					
0870990	Outros					
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,02 (*)			
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)			0,1	0,1 (+)	0,1
0900020	Canas-de-açúcar			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0900030	Raízes de chicória			0,05 (*)	0,1 (+)	0,05 (*)
0900990	Outros			0,05 (*)	0,1 (+)	0,05 (*)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES					0,05 (*)
1010000	Tecidos de		0,03 (*)			
1011000	a) <i>suínos</i>					
1011010	Músculo	0,01 (*)		0,05 (*)	0,5	
1011020	Tecido adiposo	0,02		0,05 (*)	0,5	
1011030	Fígado	0,02		0,5	3	
1011040	Rim	0,3		0,5	0,7	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)		0,5	0,7	
1011990	Outros	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	
1012000	b) <i>bovinos</i>					
1012010	Músculo	0,1		0,05 (*)	0,5	
1012020	Tecido adiposo	0,1		0,05 (*)	0,5	
1012030	Fígado	0,05		0,5	3	
1012040	Rim	1		0,5	0,7	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05		0,5	0,7	
1012990	Outros	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	
1013000	c) <i>ovinos</i>					
1013010	Músculo	0,1		0,05 (*)	0,5	
1013020	Tecido adiposo	0,1		0,05 (*)	0,5	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1013030	Fígado	0,05		0,5	3	
1013040	Rim	1		0,5	0,7	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05		0,5	0,7	
1013990	Outros	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	
1014000	d) <i>caprinos</i>					
1014010	Músculo	0,1		0,05 (*)	0,5	
1014020	Tecido adiposo	0,1		0,05 (*)	0,5	
1014030	Fígado	0,05		0,5	3	
1014040	Rim	1		0,5	0,7	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05		0,5	0,7	
1014990	Outros	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	
1015000	e) <i>equídeos</i>					
1015010	Músculo	0,1		0,05 (*)	0,5	
1015020	Tecido adiposo	0,1		0,05 (*)	0,5	
1015030	Fígado	0,05		0,5	0,7	
1015040	Rim	1		0,5	0,7	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05		0,5	0,7	
1015990	Outros	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>			0,05 (*)		
1016010	Músculo	0,01 (*)			0,2	
1016020	Tecido adiposo	0,02			0,2	
1016030	Fígado	0,02			0,7	
1016040	Rim	0,3			0,7	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)			0,7	
1016990	Outros	0,01 (*)			0,02 (*)	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>					
1017010	Músculo	0,1		0,05 (*)	0,5	
1017020	Tecido adiposo	0,1		0,05 (*)	0,5	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1017030	Fígado	0,05		0,5	0,7	
1017040	Rim	1		0,5	0,7	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05		0,5	0,7	
1017990	Outros	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	
1020000	Leite	0,02	0,03 (*)	0,05 (*)	0,3	
1020010	Vaca					
1020020	Ovelha					
1020030	Cabra					
1020040	Égua					
1020990	Outros					
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,03 (*)	0,05 (*)	0,3	
1030010	Galinha					
1030020	Pata					
1030030	Gansa					
1030040	Codorniz					
1030990	Outros					
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,03 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,03 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,03 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Aminopirralida

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Ciflufenamida: soma da ciflufenamida (isómero Z) e do seu isómero E

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Ciproconazol (L)

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico**Fluopirame (R)**

- (R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Fluopirame — código 1000000 exceto 1040000: soma do fluopirame e do fluopirame-benzamida (M25), expressa em fluopirame

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de outubro de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0231990 Outros

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de outubro de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0234000 d) milho-doce

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de outubro de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0239000 e) outros frutos de hortícolas**0243020 Couves-galegas****0243990 Outros****0244000 d) couves-rábano****0254000 d) agriões-de-água****0270020 Cardos****0270030 Aipos****0270040 Funchos****0270990 Outros****0401090 Sementes de algodão****0401990 Outros****0500040 Milho-painço****0500990 Outros****0631000 a) flores****0631010 Camomila****0631020 Hibisco****0631030 Rosa****0631040 Jasmim****0631050 Tília**

0631990	Outros
0632000	b) folhas e plantas
0632010	Morangueiro
0632020	Rooibos
0632030	Erva-mate
0632990	Outros
0639000	d) quaisquer outras partes da planta
0810000	Especiarias — sementes
0810010	Anis
0810020	Cominho-preto
0810030	Aipo
0810040	Coentro
0810050	Cominho
0810060	Endro/Aneto
0810070	Funcho
0810080	Feno-grego (fenacho)
0810090	Noz-moscada
0810990	Outros
0820030	Alcaravia

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de outubro de 2015, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0900010 Beterraba-sacarina (raízes)

0900030 Raízes de chicória

0900990 Outros

Propaquizafope

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

b) Na parte A, é suprimida a coluna respeitante ao ciantraniliprol;

c) Na parte B, as colunas respeitantes aos ditiocarbamatos, ao metalaxil e à zoxamida passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Ditiocarbamatos (ditiocarbamatos, expressos em CS ₂ , incluindo manébe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zifame)	Metalaxil e metalaxil-M [metalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma dos isómeros)]	Zoxamida
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0130040	Nêspersas	5(+)	1	0,02 (*)
0130050	Nêspersas-do-japão	5(+)	1	0,02 (*)
0154050	Bagas de roseira-brava	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0154070	Azarolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0161050	Carambolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0161060	Dióspiros/caquis	0,2(+)	0,05 (*)	0,02 (*)
0161070	Jamelões	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0162050	Cainitos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0162060	Caquis americanos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0163060	Anonas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0163070	Goiabas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0163090	Fruta-pão	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0163100	Duriangos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0212040	Ararutas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0251050	Agriões-de-sequeiro	5(+)	3	30
0251070	Mostarda-castanha	5(+)	3	30
0252020	Beldroegas	5(+)	1,5	30
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0256050	Salva	5(+)	2	30

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0256060	Alecrim	5(+)	2	30
0256070	Tomilho	5(+)	2	30
0256080	Manjerição e flores comestíveis	5(+)	2	30
0256090	Louro	5(+)	2	30
0256100	Estragão	5(+)	2	30
0270080	Rebentos de bambu	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0270090	Palmitos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0290000	Algas e organismos procariotas	0,05 (*)		
0401110	Sementes de cártamo	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0402020	Amêndoas de palmeiras	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0402030	Frutos de palmeiras	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0402040	Frutos da mafumeira	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0620000	Grãos de café	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0630000	Infusões de plantas de		0,1 (*)	0,05 (*)
0631000	a) <i>flores</i>	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631010	Camomila	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631020	Hibisco	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631030	Rosa	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631040	Jasmim	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631050	Tília	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632010	Morangueiro	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632020	Rooibos	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632030	Erva-mate	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0633000	c) <i>raízes</i>		0,1 (*)	0,05 (*)
0633010	Valeriana	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0633020	Ginseng	1,5(+)	0,1 (*)	0,05 (*)
0633990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0640000	Grãos de cacau	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0650000	Alfarrobas	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias — sementes		0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810020	Cominho-preto	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810030	Aipo	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810040	Coentro	0,1(+)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810050	Cominho	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810060	Endro/Aneto	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810070	Funcho	0,1(+)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810080	Feno-grego (fenacho)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810090	Noz-moscada	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820000	Especiarias — frutos		0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820020	Pimenta-de-sichuan	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820030	Alcaravia	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820040	Cardamomo	0,1(+)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820050	Bagas de zimbro	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	0,1(+)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820070	Baunilha	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820080	Tamarindos	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830000	Especiarias — casca	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0840000	Especiarias — raízes e rizomas			
0840010	Alcaçuz	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais		0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850020	Alcaparra	25	0,1 (*)	0,05 (*)
0850990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860000	Especiarias — estigmas	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870000	Especiarias — arilos	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS			0,02 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raízes)	2	0,1	0,02 (*)
0900020	Canas-de-açúcar	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0900030	Raízes de chicória	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0900990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
1015000	e) <i>equídeos</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1015010	Músculo	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1015020	Tecido adiposo	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1015030	Fígado	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1015040	Rim	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1015990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1017010	Músculo	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1017020	Tecido adiposo	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1017030	Fígado	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1017040	Rim	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1017990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1030020	Pata	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1030030	Gansa	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1030040	Codorniz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1030990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Ditiocarbamatos (ditiocarbamatos, expressos em CS₂, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame)

Entre parênteses a origem do resíduo (ma: manebe; mz: mancozebe; me: metirame; pr: propinebe; t: tirame; z: zirame).

Os LMR expressos em CS₂ podem provir de diferentes ditiocarbamatos, não refletindo, portanto, uma só boa prática agrícola (BPA). Não é, por conseguinte, adequado utilizar esses LMR para verificar a conformidade com uma BPA.

(+) (ma, mz, me, pr, t, z)

0130040 Nêsperas

0130050 Nêsperas-do-japão

(+) (mz)

0161060 Dióspiros

(+) (mz, me, t)

0251050 Agriões-de-sequeiro

0251070 Mostarda-castanha

0252020 Beldroegas

(+) (mz, me)

0256050 Salva

0256060 Alecrim

0256070 Tomilho

0256080 Manjerição e flores comestíveis

0256090 Louro

0256100 Estragão

(+) (mz)

0633020 Ginseng

0810040 Coentro

0810070 Funcho

0820040 Cardamomo

0820060 Pimenta (preta, verde e branca)

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Metalaxil e metalaxil-M [metalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo o metalaxil-M (soma dos isómeros)]

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Zoxamida

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

3) No anexo IV, é inserida, por ordem alfabética, a seguinte entrada: «*Trichoderma atroviride* estirpe SC1».
